SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA

DOUTRINA

DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PELA IMPRENSA OFICIAL NO PROCESSO CRIMINAL (*)

SIDNEI AGOSTINHO BENETI
Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

1. O sistema de intimação pessoal do defensor no processo penal brasileiro é um dos pontos de estrangulamento e atraso no andamento dos processos. Ela se realiza pessoalmente ao advogado, seja pelo cartório, seja por oficial de Justiça no cumprimento de mandado.

A frustração da intimação do defensor, nesse sistema, é realidade significativa, especialmente no tocante a intimações para audiências, entre as quais, pela especial relevância, as referentes a réus presos, em que o retardamento da intimação pode levar ao excesso do prazo de oitenta e um dias para encerramento da instrução, com efeito, portanto, da soltura do réu, buscada por seu defensor.

Pesquisa realizada no Estado de São Paulo no ano de 1981 demonstrou que no curto espaço de vinte dias (de 10 a 31 de agosto) foram expedidos, nas trinta Varas Criminais do Foro Central da Capital, dois mil quinhentos e quarenta e três mandados e duzentas e duas cartas precatórias para intimação de advogados e que foram adiadas oitenta e uma audiências devido à não efetivação da intimação e ao não comparecimento do defensor.

O esforço judiciário é notável nessa amostra, evidente na expedição dos mandados, cargas e descargas, locomoção de oficiais de Justiça, custeio de condução e outros atos. E a frustração desse esforço, nas oitenta e uma audiências, cerca de dez por dia, considerada a não realização de audiências nos fins de semana, fornece a medida do prejuízo causado a testemunhas, réus, ocupação de inúteis espaços nas pautas de audiências etc.

2. No Cível, o sistema de intimações de advogados é o da publicação na imprensa oficial nas Capitais desde a promulgação da Lei n. 4.094, de 14.7.1962, que alterou o art. 168, § 1.º, do CPC, de 1939. Posteriormente, diante do permissivo do art. 237 do atual Código de Processo, que mandou aplicar o sistema às comarcas do interior, "se houver órgão de publicação de atos oficiais", chegou o Estado de São Paulo à inserção de praticamente todas as comarcas no sistema de intimação por publicação no "Diário Oficial da Justiça".

Não há nenhum prejuízo para os interessados, decorrente da utilização desse sistema, hoje em dia aceito sem resistência por todo o meio jurídico e sem dúvida

(*) Tese aprovada por unanimidade no VII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, realizada em São Paulo, em 1985.

BDJur http://bdjur.stj.gov.br

imprescindível ao andamento dos processos cíveis. No Estado de São Paulo seria impossível retornar ao sistema das intimações pessoais ou por carta.

Nem sempre, entretanto, assim se pensou no âmbito cível. A coletânea denominada "Processo Oral", publicada pela Ed. Forense em 1940, contém, ao lado de análises encorajadoras desse processo, como as de CHIOVENDA, manifestação contrária por parte do Instituto dos Advogados do Brasil, fundamentada em parecer do saudoso Prof. NOÉ AZEVEDO.

A prática do sistema no cível, contudo tornou superado todos os argumentos contrários, mostrando infundados os temores alinhados antes da experimentação. Revelaram-se irreais, por exemplo, as preocupações com as dificuldades de aparelhamento material e pessoal da Imprensa Oficial, bem como restaram exagerados os temores ligados à necessidade de leitura diária do jornal oficial pelos advogados — tarefa que os serviços de recortes de intimações terminaram por demonstrar falso problema.

Admita-se, diante da notícia histórica no cível, a existência de natural preocupação de muitos profissionais do Direito com a extensão do sistema ao Criminal. Mas a preocupação só pode ser admitida como fruto da normal resistência à mudança.

Não há argumentos fundos, efetivos, contra a extensão. E não se pode, evidentemente, considerar oposição porventura fundada na possibilidade de obstar o fluir célere do processo mediante a frustração de intimações por profissionais desejosos de ganhar tempo à custa de sistema reinol de intimações, próprio de época em que as comarcas eram cidades pequenas e estáveis, os advogados eram poucos, era difícil a momentânea locomoção para não ser encontrado e a edição do "Diário Oficial" era uma preocupação relevante.

A verdade é que o sistema, no cível, não pode ser considerado falho. Incorreções que surgem se corrigem mediante nova publicação, reabrindo-se o prazo. E as causas cíveis, lidando com cifras enormes de dinheiro ou com direitos nobres, como os de família, não podem ser consideradas de relevância inferior às criminais, por mais que justamente se venere o sagrado dos direitos atingidos pela punição criminal.

A propósito, aliás, é eloqüente a manifestação dos Magistrados criminais da comarca da Capital, ao ensejo da pesquisa já referida, apoiando, maciçamente, a instituição de sistema de intimação do defensor pela Imprensa Oficial como ocorre no cível.

E frise-se que a mudança da forma de intimação mediante a inserção no "Diário Oficial" não interferirá em nada no princípio de imprescindibilidade da defesa técnica, bem determinada pelo princípio constitucional da ampla defesa, constante do art. 153, § 15, da Const. Fed., de modo que, à omissão do defensor intimado pela publicação, sempre será nomeado outro advogado para o ato, ao contrário do que ocorre no cível, em que o não atendimento à intimação faz por vezes perecer direitos relevantes, sem outro advogado. No crime, além disso, em muitas hipóteses, é de lei a intimacão pessoal também do acusado, que, assim, pode acionar vigilantemente o mecanismo defensório, até mesmo com a interferência do Juiz.

3. Regulando a matéria, o anteprojeto de Código de Processo Penal, na redação original, estabelecia, no art. 169, a regra da intimação do defensor pela Imprensa Oficial.

Posteriormente, entretanto, o dispositivo foi alterado e o atual Projeto, em curso nas casas do legislativo federal, voltou a prever a intimação pessoal do advogado, exceto em segunda instância (art. 166, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 1.655, de 1983). O Projeto agasalha, portanto, o anacronismo, que já criou tantos entraves ao bom andamento dos processos criminais.

Será conveniente provocar, a alteração do Código de Processo Penal para nele incluir a previsão de intimação do defensor pela Imprensa Oficial. Dada a necessidade urgente da alteração para o andamento dos processos criminais, será o caso de não se aguardar a tramitação do Projeto de Código e, sim, de já se alterar o Código vigente — observando-se, depois, o sistema novo também no Código a ser votado.

Sugere-se, para alteração do vigente Código de Processo Penal, a minuta de projeto de lei que segue:

"Lei n.

"Altera a redação dos arts. 370, 392 e 415 do Dec.-lei n. 3.689, de 3.10.1941 (CPP).

"O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

"**Art. 1.°** O parágrafo único, do art. 370, do Dec.-lei n.° 3.689, de 3.10.1941, passa a ser o § 1.°, acrescido a esse artigo o § 2.°, com a seguinte redação:

"§ 2.° As intimações de todos os atos do processo aos advogados se farão:

"I — no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios pela só publicação no órgão oficial, explicitando, sob pena de nulidade, os nomes do réu e de seu advogado;

"II — nas demais comarcas, pessoalmente, ou, se houver, através de órgão de publicação oficial local ou do Estado, aos que tiverem domicílio na sede do Juízo; e aos domiciliados fora da sede do Juízo, pelo Diário Oficial do Estado ou por carta registrada, com aviso de recepção, respeitada a explicitação supra.

"**Art. 2.°** O art. 392, do Dec.-lei n. 3.689, de 3.10.1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 392. A intimação da sentença será feita:

"I — ao réu, pessoalmente, se estiver preso ou se, embora solto, não tiver defensor constituído;

"II — ao defensor constituído, se estiver preso ou se, embora solto, não tiver defensor constituído;

"III — mediante edital, no caso da segunda parte do inciso I deste artigo, se o réu não for encontrado.

"**Art. 3.°** O art. 415, do Dec.-lei n. 3.689, de 3.10.1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será feita:

"I — ao réu, pessoalmente, se estiver preso ou se, embora solto, não tiver defensor constituído;

"II — ao defensor constituído, por publicação na forma do § 2.°, do art. 370, se estiver solto o réu;

"III — mediante edital, no caso da segunda parte do n. I deste artigo, se o réu não for encontrado.

"**Art. 4.°** Esta lei entrará em vigor no dia da publicação, revogadas as disposições em contrário.

4. **Propõe-se**, portanto, seja aprovado no VI ENCONTRO NACIONAL DE TRIBUNAIS DE ALÇADA o envio de sugestão ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça no sentido: **a)** da imediata alteração da redação dos arts. 370, 392 e 415 do CPP, a fim

de inserir expressamente a intimação dos defensores, nos processos criminais, pela Imprensa Oficial, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e Territórios, bem como nas comarcas em que houver órgão oficial encarregado das intimações judiciais; **b)** de alteração da redação do Projeto de Código de Processo Penal (Projeto de Lei n. 1.655, de 1983), ora em tramitação no Legislativo, para inserção do mesmo sistema de intimação do defensor pela Imprensa Oficial.

BDJur http://bdjur.stj.gov.br